



Patos/PB, 19 de abril de 2024.

Ofício nº 126/2024

À Excelentíssima Senhora

VALTIDE PAULINO SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Patos

Ao mesmo tempo em que a cumprimento cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 61, caput, § 1º, II, a da Lei Constituição Federal e art. 86, VI da Constituição do Estado da Paraíba e art. 43, I, IV e V da Lei Orgânica do Município de Patos, por vício de iniciativa e violação a separação dos poderes, decidi vetar integralmente os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n. 24/2024, de autoria do Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel com responsabilidade de organizar e elaborar os procedimentos necessários à sua organização bem como da obrigatoriedade de implantação de oficinas de cordel como parte integrante da grade curricular do ensino fundamental na rede pública e privada do município de Patos.”

Sem mais para o momento, me despeço reiterando os mais elevados votos de estima e elevada consideração.

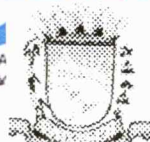
Atenciosamente,

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional



Processo PRD 144/2024 - Data 30/04/2024 - Hora 10:40;
Assunto: OFÍCIO Nº 126/2024 VETO DO PODER
EXECUTIVO.
Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO





Câmara Municipal
de Patos



Processo VETO 1/2024 - Data: 30/04/2024 - Hora: 10:42:30

Assunto: VETO DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 024/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA.

Remetente: NABOR WANDERLEY DA NOBREGA FILHO

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

Em, 09 05 2024, às 19:25 horas

Presidente

MENSAGEM DE VETO Nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 24/2024.



Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Patos, Paraíba.

Pelo presente comunico a Vossa Excelência que, nos termos dos termos do art. 61, caput, § 1º, II, a da Lei Constituição Federal e art. 86, VI da Constituição do Estado da Paraíba e art. 43, I, IV e V da Lei Orgânica do Município de Patos, por vício de iniciativa e violação a separação dos poderes, decidi vetar integralmente os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei n. 24/2024, aprovado nesta Casa Legislativa.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar local, o exemplar de lei **dispõe** sobre a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel com responsabilidade de organizar e elaborar os procedimentos necessários à sua organização **bem como** da obrigatoriedade de implantação de oficinas de cordel como parte integrante da grade curricular do ensino fundamental na rede pública e privada do município de Patos.”

Já de largada reconheço, sem sombra de qualquer dúvida, os elogiáveis propósitos buscados pelo autor do projeto de Lei nº 24/2024, porém em decorrência do dever de administrador público e chefe do poder executivo municipal sou compelido a vetar, integralmente, os art. 3º e art. 4º do PL em comento.

Convocada a se manifestar, a Procuradoria Geral deste Município me albergou de razões constitucionais e legais suficientes para denotar que o reportado projeto de lei é eivado de vícios irreparáveis.

Explicito que incorporo a estas razões de veto todos os argumentos constantes do parecer da PGM.

Em sucinto relatório, tem-se que o veto decorre das seguintes razões:

- I. Vício de iniciativa.
- II. Ausência de competência do município para legislar sobre a matéria tratada no PL

De todo o articulado, eventual sanção aos arts. 3º e 4º do PL fere de morte não só a CF, a CE e a LOM, mais igualmente o interesse público consagrado constitucionalmente.



0



A Supremacia da Constituição me impõe zelar pela coisa pública o que justifica por si só o veto ora exarado.

Peço permissão para trazer argumento de natureza constitucional à referida contraposição com os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei aludido.

Convido-os a ouvir a cristalina redação da Carta Constitucional de 1988 que obtempera claramente:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Da redação constitucional decorre, **por simetria**, que igual competência municipal cabe exclusivamente ao chefe do poder executivo municipal, afastando, assim qualquer iniciativa de lei que decorra de distinta esfera de poder.

Dito em palavras mais claras: o poder legislativo não possui competência para legislar sobre a matéria afeita a competência exclusiva do chefe do poder executivo como é notadamente o objeto do Projeto de Lei em análise.

É indiscutível que a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel com responsabilidade de organizar e elaborar os procedimentos necessários à sua organização bem como da obrigatoriedade de implantação de oficinas de cordel como parte integrante da grade curricular do ensino fundamental na rede pública e privada do município de Patos irá implicar na criação de cargos e funções públicas para o pleno exercício de suas atribuições legais. Isso é fato e não se discute.

Porém, como explanado a letra da norma maior fala por si só, não há dúvidas quanto



P



a isso.

Continuemos no texto constitucional, agora nos exatos termos **da Constituição do Estado da Paraíba** que reza:

Art. 86 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Da conjunção dos dispositivos constitucionais (Constituição Federal e Constituição Estadual) resulta que não é dado ao poder legislativo em qualquer de suas esferas, propor, no âmbito do devido processo legislativo, projeto de lei que trata da matéria versada no PL em debate.

Dito novamente de forma mais transparente: os membros do poder legislativo em qualquer de suas esferas não possuem competência de iniciativa de projeto de lei que verse sobre a organização da administração pública, tudo sob pena de se sepultar definitivamente o princípio da separação de poderes vetor, repita-se, e garantia insculpida em um Estado Democrático de Direito.

É a hora de cedermos a voz ao Lei Orgânica do Município de Patos (LOMP). Ouçamos a redação legal:

Art. 43 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; (NR pela Emenda n.o 2/2018).

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Indubitavelmente que a proposta de lei trata da organização da administração pública e por seu turno dessume-se **que ao poder legislativo mirim cabe tão somente a iniciativa projeto de lei para fins de organização e funcionamento de seus serviços e criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços.**

Voltemos a **Lei Orgânica do Município** que é mais do que autoexplicativa.





Entendamos:

Art. 44 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Isso significa dizer que não existe na Lei Orgânica do Município qualquer previsão que outorgue competência à Câmara Municipal de Patos para legislar, mediante iniciativa de projeto de lei de um de seus membros, sobre criação de cargos e funcionamento e organização da administração pública municipal, como é o caso de seus art. 3º e 4º.

Aponte-se que, mesmo que houvesse citada previsão, a norma seria de flagrante e indiscutível inconstitucionalidade por contrariar frontalmente a Constituição Federal, norma maior do Ordenamento Jurídico Nacional.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Já a Lei Orgânica do Município de Patos, seguindo os mesmos passos da Constituição Federal, vaticina:

Art. 49 – Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara os motivos do veto.

Só a título de se enobrecer o debate e sepultar de vez qualquer tentativa de se pensar em sentido contrário ao ora exposto, cite-se que é competência da União Federal Dispor sobre **diretrizes e bases da educação nacional.**

Avança-se em direção a redação constitucional.





Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Em outras palavras mais transparentes: não há como ratificar projeto de lei cuja matéria tratada é de competência da União Federal.

Para enriquecer o debate cito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0805713-06.2019.8.10.0000 SESSÃO. 13 DE MAIO DE 2020 REQUERENTE. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO PROCURADOR. LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO REQUERIDO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA PROCURADORES. DOMERVAL ALVES MORENO NETO E ALEXSANDRO RAHBANI INTERESSADO. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS/MA PROCURADORES. VITOR EDUARDO MARQUES CARDOSO (OAB/MA 6116), FÁBIO LUÍS COSTA DUALIBE (OAB/MA 9799) E OUTROS NORMA IMPUGNADA. LEI Nº 4.160, DE 20 DE MARÇO DE 2003, DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS/MA ÓRGÃO JULGADOR. TRIBUNAL PLENO RELATOR DESIGNADO. DESEMBARGADOR JOSEMAR LOPES SANTOS CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.160/2003 DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS. TEXTO LEGAL QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DA LEITURA DA BÍBLIA NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. A inconstitucionalidade formal se verifica quando um ato





legislativo é produzido em desconformidade com o procedimento estabelecido para seu ingresso no mundo jurídico; II. No caso, observa-se que a norma municipal se refere à organização administrativa voltada ao ensino público, tendo em vista que interfere na esfera de atribuição dos órgãos que atuam na rede de educação pública municipal e altera a sua programação pedagógica; III. Em matéria de educação, a competência estabelecida pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Maranhão é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, sendo competência privativamente da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação; IV. A obrigação de leitura da Bíblia implica ingerência explícita do Poder Legislativo municipal na grade curricular de ensino básico, assim verifica-se a inconstitucionalidade formal subjetiva e orgânica da Lei Municipal, por se imiscuir em esfera de competência legislativa de iniciativa do Poder Executivo municipal, bem como por ultrapassar os limites legislativos estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Maranhão; V. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJMA; Rec 0805713-06.2019.8.10.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Tyrone José Silva; DJEMA 24/05/2020). Destaquei.

E mais ainda:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.935, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. - Sob uma interpretação sistêmica dos





artigos 1º; 17, parágrafo único; 20; e 63, parágrafo único e incisos III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal, verifica-se a inconstitucionalidade formal e material da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, que autoriza o Poder Executivo Municipal a oferecer a disciplina de empreendedorismo na grade curricular das escolas da rede municipal de ensino fundamental de Vila Velha. 2. - A competência normativa para tratar da criação de função pública, organização administrativa (atribuições da Secretaria Municipal de Educação) e matéria orçamentária não é de iniciativa de vereador, mas do Chefe do Poder Executivo. Ademais, a edição de Lei prevendo a contratação de professores por meio de processo seletivo sem que se analise adjacente necessidade temporária de excepcional interesse público vai de encontro às regras constitucionais que dispõem sobre o concurso público. 3. - Ação julgada procedente. Declarada a inconstitucionalidade da Lei n. 5.935, de 21 de novembro de 2017, do município de Vila Velha. (TJES; DirInc 0001374-28.2018.8.08.0000; Tribunal Pleno; Rel. Des. Dair José Bregunce de Oliveira; Julg. 20/02/2020; DJES 09/03/2020).

Eu poderia elencar uma série de decisões dos tribunais nacionais acerca da matéria, mas ante a unicidade do tema parto para o desfecho das razões ora apresentadas.

Reitero, apesar de reconhecer os elogiáveis intentos da proposta parlamentar que trata da matéria objeto do PL 24/2024, encontro-me compelido a vetar a integralmente os art. 3º e 4º do mesmo, tudo de acordo com as disposições constitucionais e jurisprudenciais já elencadas nessas razões.

Sem mais delongas e com o devido respeito que a esse poder é por nós devotado, são estas, Ilustre Presidente e demais Vereadores e Vereadoras, os argumentos e razões que se entende por pertinentes para vetar, integralmente, os arts. 3º e 4º do **Projeto de Lei nº**





PATOS
POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE



Programa de Atenção
à Primeira Infância



Pacto Nacional pela
Primeira Infância



24/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores e Senhoras Membros desta Casa Legislativa Mirim.

Patos, Paraíba, 19 de abril de 2024.


Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito Constitucional



PATOS
POVO COMPETENTE
PREFEITURA DA GENTE

Av. Epitácio Pessoa, 91 Centro | CEP.: 58.700-020 | Telefax: (83) 3421.2108 | CNPJ.:
09.084.815/0001-70



PARECER JURÍDICO Nº 04/2024

Consultante: Gabinete do Prefeito Constitucional de Patos.

Assunto: Institui o dia do Cordelista Silvino Pirauá de Lima e dá outras providências

VETO PARCIAL – INSTITUIÇÃO DO DIA DO CORDELISTA SILVINO PIRAUÁ DE LIMA – VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E TURISMO PROMOVER O CONCURSO LITERÁRIO DE CORDEL COM RESPONSABILIDADE DE ORGANIZAR E ELABORAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À SUA ORGANIZAÇÃO BEM COMO DA OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE OFICINAS DE CORDEL COMO PARTE INTEGRANTE DA GRADE CURRICULAR DO ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE PATOS – VÍCIO LATENTE DE INICIATIVA LEGISLATIVA – AFRONTA A COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PARA PROPOSITURA DE PROJETOS DE LEI DESSA NATUREZA.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Josmá Oliveira da Nóbrega, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel com responsabilidade de organizar e elaborar os procedimentos necessários à sua organização bem como da obrigatoriedade de implantação de oficinas de cordel como parte integrante da grade curricular do ensino fundamental na rede pública e privada do município de Patos.

Que o poder legislativo mirim através de sua comissão de legislação, justiça e redação emitiu parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei ora epigrafado.

Seguindo os devidos trâmites legais, o projeto foi enviado ao plenário do Legislativo Mirim deste Município onde obteve aprovação em dois turnos.

Ato contínuo, o projeto de lei foi enviado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional de Patos para fins de sanção ou veto.

Despacho do Chefe do Poder Executivo desta urbe determinando o envio destes autos a esta Procuradoria Geral para fins de emissão de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade do PL em comento.

Eis, em síntese, o que interessa relatar.



Passa-se imediatamente ao mérito deste parecer.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

A análise e parecer deste órgão de assessoria jurídica se arrima nos exatos termos do preceptivo legal do **Art.89, da Lei Orgânica desta Edilidade**, emitindo análises que importem considerações de ordem orçamentárias, técnicas, considerando sempre a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Representação Jurídica, que diz:

Art 89- A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades da consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Passa-se imediatamente ao mérito do presente opinativo.

III - DO MÉRITO

De iniciativa parlamentar, a propositura versa a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel com responsabilidade de organizar e elaborar os procedimentos necessários à sua organização bem como da obrigatoriedade de implantação de oficinas de cordel como parte integrante da grade curricular do ensino fundamental na rede pública e privada do município de Patos.

Instado a se manifestar, a Procuradoria Geral desta Edilidade Municipal exprime as seguintes ponderações a nortear a decisão de Vossa Excelência, mandatário do executivo municipal.

De forma sucinta tem-se que o projeto de lei epigrafado é contaminado de flagrante vício de iniciativa de lei e fere a competência privativa do chefe do poder executivo municipal para propor projetos de lei que versem sobre a matéria tratada no PL 24/2024.

Adite-se a isso o fato de que a propositura legislativa da matéria viola a princípio da separação dos poderes que se constitui vetor do Ordenamento Jurídico Nacional e do Estado Democrático de Direito.

Ante a violação aos princípios acima explanados, eventual aquiescência ao projeto de lei ora analisado, notadamente os seus arts. 3º e art. 4º, implicaria intromissão indevida nas competências do chefe do poder executivo municipal acarretando a explícita inconstitucionalidade do que vier a se tornar lei.

Passemos a detalhar mais minuciosamente nosso entendimento.

IV - DA MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. - DO VÍCIO DE INICIATIVA.

A questão é de fácil deslinde e resolve-se claramente pela inteligência do texto



constitucional/88 e da Lei orgânica do Município de Patos.

Me refiro ao comando constitucional previsto do art. 61, § 1º, I da Constituição Cidadã que em decorrência de sua clareza indiscutível já resolve a questão por si só. Passemos ao conteúdo da lei Maior:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Da redação constitucional decorre, **por simetria**, que igual competência municipal cabe exclusivamente ao chefe do poder executivo municipal, afastando, assim qualquer iniciativa de lei que decorra de distinta esfera de poder.

Dito em palavras mais claras: o poder legislativo não possui competência para legislar sobre a matéria afeita a competência exclusiva do chefe do poder executivo como é notadamente o objeto do Projeto de Lei em análise.

É indiscutível que a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel com responsabilidade de organizar e elaborar os procedimentos necessários à sua organização bem como da obrigatoriedade de implantação de oficinas de cordel como parte integrante da grade curricular do ensino fundamental na rede pública e privada do município de Patos irá implicar na criação de cargos e funções públicas para o pleno exercício de suas atribuições legais. Isso é fato e não se discute.

Porém, como explanado a letra da norma maior fala por si só, não há dúvidas quanto a isso.

Continuemos no texto constitucional, agora nos exatos termos da Constituição do **Estado da Paraíba** que reza:

Art. 86 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI- Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;

Da conjunção dos dispositivos constitucionais (Constituição Federal e Constituição Estadual) resulta que não é dado ao poder legislativo em qualquer de suas esferas, propor, no âmbito do devido processo legislativo, projeto de lei que trata da matéria versada no PL em debate.

Dito novamente de forma mais transparente: os membros do poder legislativo em qualquer de suas esferas não possuem competência de iniciativa de projeto de lei que verse sobre a organização da administração pública, tudo sob pena de se sepultar definitivamente o princípio da separação de poderes vetor, repita-se, e garantia insculpida em um Estado Democrático de Direito.



Para firmarmos posição quanto ao entendimento deste órgão de Representação Jurídica do Município, é salutar trazermos ao presente parecer a compreensível e cristalina redação da Lei Orgânica do Município de Patos para avistarmos que cabe sim ao poder executivo municipal a competência privativa para propor Projeto de Lei que trate de criação, extinção e transformação de **cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia**.

Ouçamos a redação legal:

Art. 43 – Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração; (NR pela Emenda n.º 2/2018).

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Indubitavelmente que a proposta de lei trata da organização da administração pública e por seu turno dessume-se **que ao poder legislativo mirim cabe tão somente a iniciativa projeto de lei para fins de organização e funcionamento de seus serviços e criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços.**

A Lei Orgânica do Município é mais do que autoexplicativa. Entendamos:

Art. 44 – É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Isso significa dizer que não existe na Lei Orgânica do Município qualquer previsão que outorgue competência à Câmara Municipal de Patos para legislar, mediante iniciativa de projeto de lei de um de seus membros, sobre criação de cargos e funcionamento e organização da administração pública municipal, como é o projeto trazido à luz.

Aponte-se que, mesmo que houvesse citada previsão, a norma seria de flagrante e indiscutível inconstitucionalidade por contrariar frontalmente a Constituição Federal, norma maior do Ordenamento Jurídico Nacional.

Esta procuradoria deixa mais do que claro que apesar de reconhecer dos méritos da proposta parlamentar que trata de matéria de importante interesse social, não há agasalho constitucional e legal para emissão de parecer jurídico pela sanção da mesma.

Mesmo que Vossa Excelência exarasse sua aquiescência ao projeto de lei em comento, isso resultaria em vício irreparável passível de correção pelo poder judiciário a qualquer tempo e grau de jurisdição, com a decretação incondicional de sua nulificação por inconstitucionalidade.

Dos Tribunais pátrios infere-se igual raciocínio:

Começemos pelo Tribunal de Justiça Mineiro (TJMG):



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº. 4.566/2021 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS ENLUTADOS PELA COVID-19. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INGERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O e. STF já reconheceu a competência dos municípios para legislar sobre política pública, ainda que crie despesa para a Administração Pública, desde que não trate da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878911 RG). 2. Em que pese a relevância e pertinência da matéria tratada na Lei nº. 4.566/2021 que institui o Programa Municipal de Atenção à Saúde Mental dos Enlutados pela COVID-19, com o objetivo principal de oferecer assistência multidisciplinar aos familiares de vítimas desta doença, não pode a Câmara Municipal deflagrar projeto de Lei, ao alvedrio das normas constitucionais de competência, sob a justificativa da existência de interesse local, incumbindo ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa privativa de Lei que regule, entre outras matérias, questão atinente à organização do Poder Executivo e à prestação de serviços públicos. 3. Julgar parcialmente procedente o pedido inicial. EMENTA V. V.: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei DO MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES. Lei DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Inexistência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro em Lei que cria despesa obrigatória configura vício formal que atrai a sua inconstitucionalidade. (TJMG; ADI 1374160-34.2021.8.13.0000; Órgão Especial; Relª Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto; Julg. 06/10/2022; DJEMG 26/10/2022). Grifamos e destacamos.

No mesmo toar Tribunal de Justiça Capixaba (TJES):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.981/2019. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA PELAS EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. DEFERIDO. ATRIBUIÇÕES A



SECRETARIA MUNICIPAL E AO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DIREITO DO TRABALHO E REGRAS GERAIS DE LICITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CAUTELAR DEFERIDA (EFEITO EX NUNC). 1. Projeto de Lei Municipal que acresce atribuições às Secretarias Municipais ou ao próprio Poder Executivo Municipal, acarretando impactos no orçamento público, deve ser de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, afinal, se ao órgão do Executivo Municipal recair a obrigação, nada mais razoável do que atribuir ao Chefe do Executivo a iniciativa da Lei correspondente. 2. A Lei Municipal nº 5.981/2019 estabelece diferentes obrigações ao Poder Executivo municipal, criando a obrigatoriedade de que o Executivo encaminhe os pretensos candidatos às vagas de emprego e que a Secretaria Municipal faça o cadastro dos trabalhadores em situação de rua, funções que inevitavelmente envolvem atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos, além de acarretarem aumento de despesas. 3. Além disso, à primeira vista, a norma impugnada também trata de matéria relativa ao Direito do Trabalho ao dispor sobre a reserva de 15% (quinze por cento) de vagas para moradores em situação de rua nas empresas contratadas pelo Município de Cariacica em processos licitatórios. Em casos análogos, o Pretório Excelso acolhera a inconstitucionalidade por ofensa ao art. 22, inc. I, da Constituição Federal. 4. Ao assim proceder, há frontal violação ao art. 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, que define a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dirimir sobre organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. Além disso, a Lei dispõe sobre direito do trabalho e regras de licitação. Fumus boni iuris preenchido. 5. O requisito do periculum in mora extrai-se do risco de serem feitos gastos pelo Executivo decorrente de Lei aparentemente viciada na sua origem, tendo em vista que, para o cumprimento da Lei Municipal ora impugnada, deverá ocorrer dispêndio financeiro e organizacional para que órgãos e secretarias vinculadas ao município realizem o cadastro e orientação de moradores em situação de rua. O periculum in mora ainda se evidencia pela restrição para que empresas



possam participar de processos licitatórios em Cariacica, já que estas são obrigadas a assegurar parte de suas vagas de empregos a um grupo específico determinado pela Lei impugnada, restringindo, assim, a concorrência entre os licitantes 6. Medida cautelar deferida (efeito ex nunc). (TJES; DirInc 0005316-97.2020.8.08.0000; Rel. Des. Sérgio Bizzotto Pessoa de Mendonça; Julg. 01/10/2020; DJES 19/10/2020). Destacamos.

Em linhas mais esclarecedoras o Tribunal de Justiça Bandeirante (TJSP):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.484/2022, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL INSTITUIU A CARTEIRA MUNICIPAL DE SAÚDE DA MULHER, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEI IMPUGNADA QUE NÃO SE LIMITOU A ESTABELECER REGRAS PROGRAMÁTICAS, GENÉRICAS E ABSTRATAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA, MAS, SIM, DELIMITOU SUA FORMA E MODO DE AGIR E, DESSA MANEIRA, INTERFERIU EM ATOS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E GESTÃO ADMINISTRATIVA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Violação dos arts. 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual. Precedentes do órgão especial. Ação procedente. (TJSP; ADI 2119923-20.2022.8.26.0000; Ac. 16163640; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. Matheus Fontes; Julg. 19/10/2022; DJESP 04/11/2022; Pág. 2919).

Em arremate o Tribunal de Justiça Fluminense (TJRJ):

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PARA O ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIAS DE MAUS-TRATOS A ANIMAIS NA ESTRUTURA DA PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO DENOMINADO DISQUE PROTEÇÃO ANIMAL". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Criação de serviço de atendimento telefônico na estrutura da administração pública municipal. Indevida intromissão na competência legislativa do chefe do poder executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública, a teor dos artigos 112, §1º, inciso II, alínea "d", e 145, inciso VI, alínea "a", da Constituição do Estado DO Rio



de Janeiro. Violação ao princípio da separação dos poderes. Pareceres ministerial e da procuradoria-geral do estado em respaldo. Procedência da ação. Declaração de inconstitucionalidade, com efeitos erga omnes e ex tunc. Embora elogiável o objetivo perseguido pelo legislador municipal. E sem que se olvide que a proteção aos animais constitui matéria de competência e iniciativa legislativa comum aos entes federativos, como dispõe o artigo 23, inciso VII, da Constituição da República -, a lei impugnada, ao criar serviço telefônico para recebimento de denúncias de maus-tratos a animais, estabelecendo de forma detalhada seu funcionamento, horário de atendimento e, até mesmo, o número mínimo de funcionários, dispõe sobre matéria relacionada ao funcionamento e organização da administração pública, abrangida pela reserva de administração, o que a torna inconstitucional por vício de iniciativa, em razão da vulneração aos artigos 112, §1º, inciso ii, alínea "d", e 145, vi, ambos da constituição estadual, ferindo, por via de consequência, o basilar princípio da separação entre poderes, previsto, expressamente, no artigo 7º da carta fluminense, impondo-se a declaração da sua inconstitucionalidade com efeitos ex tunc e erga omnes, como de regra no controle concentrado de constitucionalidade. procedência da ação. (tjrj; adi 0016935-47.2022.8.19.0000; rio de Janeiro; Tribunal Pleno; Relª Desª Denise Vaccari Machado Paes; DORJ 27/10/2022; Pág. 96)

Os Tribunais pátrios e o Pretório Excelso entendem da forma como exposto nesse opinativo.

Passemos a palavra a doutrina constitucional renomada:

Para **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**, in **Direito Administrativo Descomplicado**, 25ª Edição, Revista e atualizada, Editora Método, 2017, Pág. 559 o vício acometido à sanção do chefe do poder executivo ao projeto de lei com vício de iniciativa é insanável.

Escutemos o que diz o renomado autor constitucionalista:

“É firme a jurisprudência do STF de que a sanção do projeto de lei não convalida o feito de iniciativa. Portanto, o defeito de iniciativa não pé suprido pela posterior sanção do chefe do executivo. Significa dizer que, ainda que sancionado o projeto de lei resultante de iniciativa viciada, a respectiva lei padecerá de inconstitucionalidade formal, cujo reconhecimento poderá ser requerido nas vias próprias pelo poder judiciário.”

De todo o articulado, deduz-se que não há qualquer dúvida quanto à necessidade de se **vetar, na íntegra/totalmente**, os arts. 3º e 4º do Projeto de lei já enfadonhamente citado nessa peça de consulta jurídica.



V - DA VIOLAÇÃO A SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Ainda é válido trazer a conferência que a sanção ao intento de lei que verse sobre a organização da administração pública e criação de seus cargos, **que germine do poder legislativo viola a competência exclusiva do chefe do poder executivo a quem pertence, constitucionalmente, a iniciativa de projetos de lei dessa índole, isto é, nesse caso, ao chefe do poder executivo municipal.**

Consectário do exposto, caso sancionado o projeto de lei, por iniciativa parlamentar local, não haveria a necessária correlação com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no art. 2º, da Constituição Federal, e no art. Art. 13, caput, da Lei Orgânica do Município, que disponibilizam:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. (Constituição Federal)

Art. 13 – São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. (Lei Orgânica Municipal)

Nessa toada, que a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel com responsabilidade de organizar e elaborar os procedimentos necessários à sua organização bem como da obrigatoriedade de implantação de oficinas de cordel como parte integrante da grade curricular do ensino fundamental na rede pública e privada do município de Patos, seria contaminada de flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa e violação a separação dos poderes.

Digo mais: o município não possui competência para tratar da matéria objeto do PL citado.

Nesse sentido ouçamos a jurisprudência nacional dominante.

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI Nº 7.523, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022, DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, QUE INCLUI A TEMÁTICA DE
EDUCAÇÃO CLIMÁTICA NO PROGRAMA
DE ENSINO DAS ESCOLAS
DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DETERMINA AO
ÓRGÃO COMPETENTE NO ÂMBITO DO PODER
EXECUTIVO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À
SUA IMPLANTAÇÃO. É
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO
LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL, E CONCORRENTE COM OS
ESTADOS E O DISTRITO FEDERAL
A COMPETÊNCIA PARA DISPOR SOBRE EDUCAÇÃO
E ENSINO, INEXISTINDO INTERESSE LOCAL QUE
JUSTIFIQUE A PRODUÇÃO NORMATIVA PELO
MUNICÍPIO. CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PARA A



ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE, ADEMAIS, INTERFERE NA SUA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. LEI QUE VIOLA OS ARTIGOS 7º, 74, IX, 145, VI, ALÍNEA A, E 317 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DESTES EG. ÓRGÃO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador constituinte reservou à União a competência privativa para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme se vê do art. 22, inciso XXIV, da Constituição da República. Já do art. 24, IX da Carta Magna e do art. 74, inciso IX, da Constituição Estadual, infere-se que legislar sobre educação e ensino compete concorrentemente à União e aos Estados; 2. Cabe ao Estado fixar os conteúdos mínimos de ensino em complementação regional àqueles estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, como prevê o artigo 317 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro: "Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino de 1º e 2º graus, em complementação regional àqueles a serem fixados pela * Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de modo a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais e latino-americanos"; 3. O art. 26, da Lei nº 9394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que os currículos da rede de ensino devem ter base nacional comum, a ser complementada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. Autoriza-se, assim, a complementação dos currículos por parte do legislador estadual ou municipal quando assim o exigirem as diversidades de caráter regional ou local; 4. Aos Municípios, conforme prevê o art. 30, I e II da Constituição da República, e art. 358, I e II da Constituição Estadual, compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, "no que couber". O que norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do "interesse local"; 5. Estabelece o art. 145, incisos II e VI, alínea a, da Constituição Estadual, que compete privativamente ao chefe do executivo o exercício da direção superior da administração e a disposição sobre a organização e o funcionamento da administração. Em razão do princípio da simetria, tal dispositivo constitui norma de repetição obrigatória porquanto configura projeção do princípio da separação dos poderes, previsto nos artigos 2º da Carta Magna e art. 7º, da Constituição



Estadual. É, portanto, de observação compulsória pelos municípios na deflagração e condução do processo legislativo, sendo certo que a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro traz, em seu art. 107, tal previsão; 6. In casu, tem-se representação por inconstitucionalidade proposta pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Lei Municipal nº 7.523, de 12 de setembro de 2022, que inclui a temática de Educação Climática no programa de ensino das escolas da rede pública do Município, a ser ministrada como conteúdo transversal multidisciplinar, nas diversas disciplinas que compõem a grade curricular, e estabelece diversas atribuições à Administração Pública Municipal com vistas a sua implantação; 7. Nada obstante, é da competência privativa da União Federal legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, e concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência para dispor sobre educação e ensino, inexistindo interesse local que justifique a produção normativa pelo Município; 8. Lei que, ainda, cria diversas obrigações à Secretaria Municipal de Educação e, portanto, implica interferência no funcionamento e na organização da Administração Pública Municipal, violando o princípio da separação dos poderes. Definição das atribuições dos órgãos municipais que constitui matéria típica da Administração, atinente à iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo; 9. Inconstitucionalidade formal caracterizada; 10. Procedência do pedido. (TJRJ; ADI 0048005-48.2023.8.19.0000; Rio de Janeiro; Tribunal Pleno e Órgão Especial; Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto; DORJ 07/02/2024; Pág. 217). Grifei e destaquei.

Na mesma linha intelectual.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG. OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DAS DISCIPLINAS DE EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. A iniciativa para a propositura de Lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da



Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a Lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. (TJMG; ADI 0503716-38.2023.8.13.0000; Órgão Especial; Rel. Des. Wanderley Paiva; Julg. 10/11/2023; DJEMG 10/11/2023). Destacamos.

Os Tribunais apenas propugnam o que diz o Texto Maior, senão vejamos. Constituição Federal.

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;**

Chega!

Já basta, os argumentos contrários à eventual sanção falam por si só.

VI – DA CONCLUSÃO

À lume do que fora minuciosamente detalhado, arrimado nos fundamentos de fato e de direito acima expostos, levando em consideração notadamente a incompatibilidade do projeto de lei em seus aspectos de iniciativa legislativa viciada de inconstitucionalidade formal e extravasamento da separação de poderes, **OPINA ESTA PROCURADORIA PELO VETO PARCIAL** ao projeto de lei 24/2024 notadamente direcionando Vossa Excelência a **vetar, em específico, a cabeça, incisos e parágrafos dos arts. 3º e 4º** do Projeto de lei já cansativamente citado nessa peça de consulta jurídica.

Eis o parecer que possui natureza meramente opinativa, ficando a deliberação final a cargo do chefe do executivo local.

Salvo melhor julgamento.

Patos, 19 de abril de 2024.

ALEXSANDRO LACERDA DE CALDAS
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PATOS

ALEXANDRE NUNES COSTA
ASSISTENTE JURÍDICO



Expediente à Comissão Permanente

Em 30 / 04 / 2024

- Presidente -

Encaminho a Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para o Parecer

Data: 02 / 05 / 2024



Estado da Paraíba

Câmara Municipal de Patos

Diário Oficial do Poder Legislativo



Lei Nº 2.666/99, de 26 de março de 1999

Quarta-feira, 1º de maio de 2024

Tiragem desta edição: 100 exemplares

MESA DIRETORA BIÊNIO 2023-2024

Presidente: Valtide Paulino Santos
1º Vice-Presidente: Francisco de Sales Mendes Júnior
2º Vice-Presidente: Josmá Oliveira da Nóbrega
1º Secretário: Emanuel Rodrigues de Araújo
2º Secretário: Marco César Souza Siqueira
3º Secretário: Willami Alves de Lucena

VETOS

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 30/04/2024

VETO N.º 01/2024

Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional

EMENTA: VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 024/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA.

PROJETOS DE LEI - LEGISLATIVO

Lidos e encaminhados à Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Sessão Ordinária de 30/04/2024

PROJETO DE LEI N.º 045/2024-PL

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ALBERTO DA NÓBREGA SIMPLÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REQUERIMENTOS APROVADOS

Sessão Ordinária de 30/04/2024

REQUERIMENTO N.º 0522/2024, de 29 de abril de 2024.

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: VOTOS DE PROFUNDO E SINCERO PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA JOSEFA ADRIANA VERAS DA SILVA, FATO OCORRIDO O DIA 28 DE ABRIL.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, Votos de Profundo e Sincero Pesar pelo falecimento da senhora Josefa Adriana Veras da Silva, fato ocorrido no dia 29 de abril.

REQUERIMENTO N.º 0523/2024, de 29 de abril de 2024.

Autoria: Vereador José Gonçalves da Silva Filho

A S S U N T O: SOLICITA AO PROCON PATOS QUE PROCEDA RIGOROSA FISCALIZAÇÃO JUNTO AOS POSTOS DE COMBUSTÍVEIS EM VIRTUDE DO AUMENTO DOS PREÇOS OCORRIDOS SEM JUSTIFICATIVA.

Na forma regimental e após ouvido o Plenário, requeiro ao Procon Patos uma rigorosa fiscalização junto aos postos de combustíveis em virtude do aumento de preços ocorridos sem justificativa.

REQUERIMENTO N.º 0524/2024, de 29 de abril de 2024.

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: VOTOS DE PROFUNDO E SINCERO PESAR PELO FALECIMENTO DA SENHORA TAIS ALVES DE SOUSA SILVA, FATO OCORRIDO NO DIA 29 DE ABRIL.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, Votos de Profundo e Sincero Pesar pelo falecimento da senhora Tais Alves de Sousa Silva, fato ocorrido no dia 29 de abril.

REQUERIMENTO N.º 0525/2024, de 30 de abril de 2024.

Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes

A S S U N T O: VOTO DE APLAUSO DIRIGIDO À TODA A EQUIPE DO LABORATÓRIO MUNICIPAL PELO SEU EXCELENTE DESEMPENHO E INTERAÇÃO COM A CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA, UNIDADE LACEN SERTÃO, DENTRE OS MUNICÍPIOS DA 3ª MACRORREGIÃO DE SAÚDE.

Senhora Presidente:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhado, por meio de ofício, Voto de Aplauso à toda a Equipe do Laboratório Municipal pelo seu excelente desempenho e interação com a Central de Saúde Pública do Estado da Paraíba, Unidade Lacen Sertão, dentre os município da 3ª Macrorregião de Saúde.

REQUERIMENTO N.º 0526/2024, de 30 de abril de 2024.

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

A S S U N T O: SOLICITA DO SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OLEGÁRIO FREIRE, QUE COLOQUE UM COLETOR DE LIXO NA RUA ALFREDO LUSTOSA CABRAL, NO BAIRRO BRASÍLIA, NA CIDADE DE PATOS.

Na forma regimental, depois de consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhada, por meio de ofício, solicitação ao secretário de Serviços Públicos, Olegário Freire, que coloque um coletor de lixo na Rua Alfredo Lustosa Cabral, no bairro Brasília, na cidade de Patos.

REQUERIMENTO N.º 0527/2024, de 30 de abril de 2024.

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes

A S S U N T O: SOLICITA DO PREFEITO NABOR WANDERLEY E DO SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA (SEINFRA), BONFIM JÚNIOR, O ASFALTAMENTO DA TRAVESSA OLIVEIRA LEDO - CENTRO, NA CIDADE DE PATOS.

Na forma regimental, depois de consultado ao Plenário, requeiro de Vossa Excelência que seja encaminhada, por meio de ofício, solicitação ao prefeito Nabor Wanderley e do secretária da Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA), Bonfim Júnior, o asfaltamento da Travesa Oliveira Ledo, na cidade de Patos.

REQUERIMENTO N.º 0528/2024, de 30 de abril de 2024.

Autoria: Vereador Fernando Rodrigues Batista

A S S U N T O: SOLICITA DA SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS QUEIMADAS NA RUA Dr. JOSÉ GENUINO, BAIRRO LIBERDADE.

Na forma regimental, após consultado ao Plenário, requeiro de Secretaria de Serviços Públicos a substituição de lâmpadas queimadas na Rua Dr. José Genuino, bairro da Liberdade.

REQUERIMENTO N.º 0529/2024, de 30 de abril de 2024.

Autoria: Vereador José Gonçalves da Silva Filho

A S S U N T O: SOLICITA À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS VOTO DE APLAUSO AOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL PELO SEU DIA, COMEMORADO INTERNACIONALMENTE EM 1º DE MAIO.

Na forma regimental e após ouvido o Plenário, requeiro à Mesa Diretora Câmara Municipal de Patos um Voto de Aplauso aos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil pelo seu dia, comemorado internacionalmente em 1º de maio.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: VETO AO PROJETO DE LEI 024/2024

**VETO 001/2024 AO PROJETO DE LEI
024/2024, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO

P A R E C E R N.º 056/2024

I – RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para exame prévio da Constitucionalidade, Legalidade e Juridicidade, Veto 001/2024 AO PROJETO DE LEI 024/2024, advindo do Poder Executivo, que veta o Projeto de Lei citado que tem o objeto dispor sobre a obrigatoriedade de as secretarias municipais de educação, cultura e turismo promover o concurso literário de cordel, na forma que descreve.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO GERAL

Consoante demonstra a documentação inserta nos autos, trata-se de um Veto de autoria do Executivo, após verificado, desde já se verifica merece guarida em partes o Veto Total do Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo, visto que no sentir daquele há contrariedade do interesse público e contrariedade a Constituição Federal em sancionar a matéria ora vergastada, conforme melhor descrito.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Eu explico, é que como de sabença trivial existe o veto jurídico e o veto social (político), aquele deve ser baseado no Princípio do Devido Processo Legal Administrativo, onde a matéria objeto do Processo Legislativo deve cumprir as exigências legais e o rito procedimental estabelecido no Regimento Interno deste Urbe Legislativa, já o último se reverbera com o Poder Discricionário do Chefe do Poder Executivo, que ao utilizar como base sua experiência, conhecimento sobre o assunto e a parte da população que irá ser afetada pela matéria, cumulada com situações sazonais, emite um juízo de valor.

Em relação a partes do Veto, entendo que não merece guarida jurídica, já que na ótica deste relator não há alterações na organização administrativa de detores do Poder Executivo e sim a criação de Programa "Oficinas de Cordel", por si só não padece de Inconstitucionalidade, deveras o Egrégio STF já se posicionou no sentido de ser possível a proposta de Projeto de Lei por vereador que cria política pública, desde que não ultrapasse o orçamento vigente (RE 878.911/RJ), porém uma vez verificado pelo Prefeito que o projeto de Lei cause despesas fora do orçamento, como no caso em tela, ai sim sobressai a Inconstitucionalidade, devendo ser acolhido o veto nesta parte.

No caso do segundo tipo de veto, o Veto Social, que ora foi utilizado, doravante de balde qualquer argumento contrário a esta parte do Veto em sede de Parecer desta Comissão, devendo a discussão ir a Plenário e se houver votação regimental manter ou derrubar este Veto.

Entendo que deva ser Acolhido o Veto em partes, pelos fatos anteriormente expostos, não sendo este Parecer cópia do Voto a ser proferido em Plenário, onde lá serão analisados outros fatores.

Com fulcro no Regimento Interno da casa e na Lei Orgânica Municipal, o acatamento do Veto Integral é medida que se impõe

III -- DISPOSITIVO:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ante ao exposto, em atendimento a solicitação do prévio controle de constitucionalidade, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer, OPINAR da maneira que segue:

Desta forma opinamos pelo **ACOLHIMENTO parcial** do Veto 001/2024 AO PROJETO DE LEI 024/2024, em Comissão, para que a matéria seja analisada de forma definitiva pelo Pleno desta Casa.

É O VOTO.

Sala das Comissões, em 08 de MAIO de 2024.

JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Justiça e Redação tem competência para apreciar todas as matérias quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e a competência legislativa, caso que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Desta forma, opinamos pelo **ACOLHIMENTO** do Veto 001/2024 AO PROJETO DE LEI 024/2024, em Comissão, acompanhando, assim, o VOTO do Relator. É O PARECER

Sala das Comissões, em 08 de MAIO de 2024.


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente


JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente



ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aos 24 dias do mês de abril do ano de 2024 às 08:00 horas, estando aberta a sessão ordinária da Comissão de Legislação, Justiça e Redação para a escolha dos membros das Comissões Permanentes. Participaram da reunião os vereadores: FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR (Presidente), JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO (Relator), estando ausente o vereador JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA (Membro Vice/Presidente). Foram colocados em votação e aprovado o Veto 001/2024 ao PROJETO DE LEI N.º 024/2024 (Veto), 017/2024-PLPE (Desafetação), 047/2024-PLPL (Título de cidadão), 048/2024-PLPL (Título de cidadão), 045/2024-PLPL (Título de cidadão) e 046/2024-PLPL (Nomeia rua). Já arquivado foi o Projeto de Lei nº 38/2024-PLPL (Médico para autistas). Nada mais é necessário constar, portanto foi encerrada a reunião e a ata.


FRANCISCO DE SALES MENDES JUNIOR
Vereador/Presidente


JOSÉ ITALO GOMES CANDIDO
Vereador/Relator

JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA
Vereador/Vice-Presidente

REQUERIMENTO N.º 0571/2024, de 07 de maio de 2024.
Autoria: Vereador Willami Alves de Lucena

A S S U N T O: SOLICITO MOÇÃO DE APLAUSO AO DIRETOR DO PRESÍDIO MASCULINO, PROCURADOR ROMERO NÓBREGA, SENHOR CHARLES MARTINS DE SOUSA E TODA SUA EQUIPE PELO BRILHANTE TRABALHO REALIZADO NESSE ESTABELECIMENTO PRISIONAL.

Senhora Presidenta:

Na forma regimental, após consultado o Plenário, solicito Moção de Aplauso ao diretor do Presídio Masculino Procurador Romero Nóbrega, senhor Charles Martins de Sousa e toda sua equipe pelo brilhante trabalho que vem sendo realizado nesse estabelecimento prisional.

REQUERIMENTO N.º 0572/2024, de 07 de maio de 2024.
Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista

A S S U N T O: SOLICITO VOTO DE PROFUNDO PESAR PELO FALECIMENTO DE VALDIZA WANDERLEY

Na forma regimental, após consultado o Plenário, requeiro de Vossa Excelência um Voto de Pesar pelo falecimento de Valdiza Wanderley, falecida no dia 6 de maio, no ano de 2024.

ITURA DA PAUTA PARA ORDEM DO DIA

Discussão e 1ª Votação - Sessão Ordinária de 09/05/2024

Art. 110 do Regimento Interno

VETO N.º 01/2024
Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: VETO DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 024/2024, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSMÁ OLIVEIRA DA NÓBREGA.

PROJETO DE LEI N.º 017/2024-PE
Autor: Nabor Wanderley da Nóbrega Filho - Prefeito Constitucional
EMENTA: ALTERA A LEI N.º 5.922/2023 QUE AUTORIZA DESAFETAR, FUNDIR, PERMUTAR E DOAR ÁREAS PÚBLICAS NA CIDADE DE PATOS-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 042/2024-PL
Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos
EMENTA: CONCEDE A COMENDA PINTO DO ACORDEON AO MÚSICO MARCOS ANTÔNIO GHRIGÓTRIO DE FIGUEIREDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 043/2024-PL
Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos
NTA: CONCEDE A COMENDA PINTO DO ACORDEON AO MÚSICO JOSÉ NILTON FRANÇA VIEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 044/2024-PL
Autoria: Vereadora Valtide Paulino Santos
EMENTA: CONCEDE A COMENDA PINTO DO ACORDEON AO MÚSICO ROGÉRIO FERREIRA VIANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 045/2024-PL
Autoria: Vereadora Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PATOENSE AO SENHOR JOSÉ ALBERTO DA NÓBREGA SIMPLÍCIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 046/2024-PL
Autoria: Vereadora Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes
EMENTA: DENOMINA RUA JACKSON RAMOS, LOCALIZADA NO BAIRRO BIVAR OLINTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 047/2024-PL
Autoria: Vereador Willami Alves de Lucena
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À SENHORA FLÁVIA MARCELLE RANGEL DAMACENA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI N.º 048/2024-PL
Autoria: Vereador Willami Alves de Lucena
EMENTA: CONCEDE TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PATOENSE À SENHORA CAMILA GOMES DA SILVA TRIGUEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Matérias encaminhadas para Arquivamento - Reunião em 08/05/2024

PROJETO DE LEI N.º 038/2024-PL
Autoria: Vereadora Cícera Bezerra Leite Batista
EMENTA: DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MÉDICOS ESPECIALISTAS PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DO MUNICÍPIO DE PATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES	GESTÃO 2021 - 2024
	Cícera Bezerra Leite Batista David Carneiro Maia Decilânio Cândido da Silva Emanuel Rodrigues de Araújo Fernando Rodrigues Batista Francisco de Sales Mendes Júnior Jamerson Ferreira de Almeida Monteiro João Carlos Patrian Júnior José Gonçalves da Silva Filho José Itálo Gomes Cândido Josmá Oliveira da Nóbrega Marco César Souza Siqueira Maria de Fátima Medeiros de Maria Fernandes Nadigerlane Rodrigues de Carvalho Almeida Guedes Severino Fernandes Filho Valtide Paulino Santos Willami Alves de Lucena



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA

RECEBI EM 13/05/24
ÀS 08:22 HORAS
Tâmara de Azevedo
ASSINATURA E CARIMBO

Ofício nº 29/2024-SCM

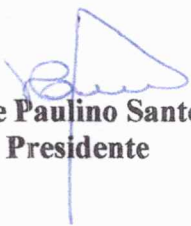
Patos, 10 de maio de 2024

Excelentíssimo Senhor
Nabor Wanderley da Nóbrega Filho
Prefeito do Município de Patos

Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que foi APROVADO/MANTIDO os Vetos aos art. 3º e 4º do Projeto de Lei nº 24/2024-PL que Institui o “Dia Municipal do Cordelista Silvino Pirauá de Lima” no Município de Patos-PB, e dá outras providências, na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de maio do corrente ano.

Atenciosamente,


Valtide Paulino Santos
Presidente